

PROCESSO N.º	:	14.168-2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA (MT)
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2014 – RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	LUCIANO MARCOS ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

1 INTRODUÇÃO

Trata o presente, de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luciano Marcos Alencar, Prefeito do Município de Vila Rica, contra o Acórdão nº 308/2015-PC, disposto no processo nº 1.416-8/2014, que julgou REGULARES com recomendação e determinações as Contas Anuais de Gestão do Sr. Luciano Marcos Alencar, com aplicação de restituição aos cofres públicos no valor de **R\$ 31.395,39 multas de: a) 10%** sobre o valor do dano ao erário; e, **b) 154 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas no relatório do Voto.

2 DO FATOS

Em 10/12/2015 a Primeira Câmara julgou REGULAR com recomendação e determinações as contas anuais de gestão da Prefeitura de Vila Rica, exercício 2014, conforme Acórdão 308/2015 PC.

A fim de contrapor as decisões proferidas neste Acórdão, o Sr. Luciano Marcos Alencar, impetrou Recurso Ordinário no dia 05/02/2016.

3 DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E RESPECTIVAS ANÁLISES TÉCNICAS

Abaixo, segue o Acórdão nº 308/2015, ao qual o Recursante se opõe:

ACÓRDÃO Nº 308/2015 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.416-8/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos

termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 6.838/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Luciano Marcos Alencar, sendo as Sras. Cristina Magalhães

Castro e Lovane Schmitz – presidentes da Comissão de Licitação; **recomendando** à atual gestão que reduza os gastos com *shows* artísticos, bem como, sem prejuízo das medidas já adotadas, implemente outras no sentido de efetivar a cobrança da dívida ativa; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** comprove a implantação e o funcionamento do sistema informatizado do controle de entrada e saída do almoxarifado; **2)** realize nova Tomada de Contas Especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantando o montante de multas e juros dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis, a ser concluída no prazo de 90 dias; **3)** abstenha-se de realizar a contratação com base no Pregão Eletrônico nº 18/2014; **4)** aprimore o sistema de prestação de contas de viagens no Município; **5)** corrija o Sistema Betha-Tributos, a fim de contabilizar as renúncias de receitas e impedir que o problema relatado volte a ocorrer em 2015; e, **6)** envie as portarias de nomeação de fiscais de contratos através do Sistema APLIC, bem como designe fiscais específicos aos contratos celebrados; **determinando**, ainda, ao Sr. Luciano Marcos Alencar, que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 31.395,39**, em razão da irregularidade constante do item 7.4 (DB 99); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luciano Marcos Alencar as **multas** de: **a) 10%** sobre o valor do dano ao erário; e, **b) 154 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave: nºs 4 (EB 05), 6 (JB 03), 10 (GB 05), 11 (GB 99), 13 (HB 06), 14 (HB 08), 15 (HC 16), 16 (HB 10), 22 (JB 14); 26 subitem 26.1, (GB 21), 27 (GB 02), 28 (GB 04), 29 (GB 08) e 32 (GB 17); **aplicar** à Sra. Lovane Schmitz a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave: 26 subitem 26.1 (GB 21) e 27 (GB 02); **aplicar** à Sra. Cristina Magalhães Castro a **multa** de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave: 28 (GB 04), 29 (GB 08) e 32 (GB 17). As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá culminar na irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (sublinhados da Equipe de Auditoria)

O Recursante se opõe à seguinte irregularidade do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão de 2014:

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

(...)

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 29.201,42 – Item 3.14.2.

Consultando o Sistema Control-P com o Protocolo de nº 14.168/2014) verifica-se esse possui vários documentos digitais versando sobre a presente irregularidade:

- MALOTE_DIGITAL_24864_2016_01 (Doc. Digital nº 16.419/2016);
- DOCUMENTO_EXTERNO_25070_2016_01 (Doc. Digital nº 16.689/2016);
- DOCUMENTO_EXTERNO_25070_2016_02 (Doc. Digital nº 16.690/2016);
- MALOTE_DIGITAL_46019_2016_01 (Doc. Digital nº 31.944/2016);
- DOCUMENTO_EXTERNO_49778_2016_01 (Doc. Digital nº 35.487/2016);
- DOCUMENTO_EXTERNO_49808_2016_01 (Doc. Digital nº 36.687/2016);
- DOCUMENTO_EXTERNO_49808_2016_02 (Doc. Digital nº 36.688/2016); e
- DOCUMENTO_EXTERNO_49808_2016_03 (Doc. Digital nº 36.689/2016).

3.1 MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA LUCIANO MARCOS ALENCAR

No MALOTE_DIGITAL_24864_2016_01 (Doc. Digital nº 16.419/2016) o Prefeito Municipal de Vila Rica (MT) recorre da irregularidade 7.4 do Relatório Técnico, a qual gerou a determinação de devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 31.395,39. Esse solicita a observância dos “PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA, EQUIDADE E BOA FÉ”. Alega a inexistência de dolo ou má-fé a fim de reformar o presente acórdão (308/2015-PC).

Em seguida o Recorrente transcreve um trecho das razões do voto do Relator (Conselheiro Domingos Neto):

A equipe auditora contrapôs que a referida Tomada de Contas Especial:

– foi concluída em 31/08/2015 , após ser informado no relatório técnico (Item 7.Tomada de Contas) que não havia sido concluída dentro do prazo estipulado pelo TCE nem dentro da prorrogação de prazo pela Portaria nº 33 de 11/02/2014 (mais sessenta dias);

- apontou como responsáveis os ex-gestores, Sr. Francisco Teodoro de Faria e Sr. Naftaly Calisto da Silva;

– não apurou o *quantum* devido pelos ex-gestores que deram causa aos encargos moratórios; simplesmente ratearam o valor pago pela Prefeitura em 2014 aos ex-gestores, cabendo ao Sr. Francisco Teodoro o valor de R\$ 11.560,85 e ao Sr. Naftaly Calisto o valor de R\$ 17.640,58;

– tal valor, que o defendente alega ter sido apurado pelo próprio Tribunal de Contas MT e que, equivocadamente, alega tratar-se do período de julho/2006 a setembro/2009, não se refere ao valor total devido pelos ex-gestores, nos termos do Acórdão nº 5.642/2013 – TP, de 31/10/2013, do julgamento das contas de gestão do exercício de 2012, uma vez que não abrange os períodos ali discriminados, quais sejam, períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012;

– o valor de R\$ 29.201,42 apontado no relatório técnico teve por base os processos de despesas pagas em 2014, referente a juros e multas sobre contribuição previdenciária (IMPREV RPPS), no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 , conforme histórico nas respectivas notas de empenhos; não se trata do valor devido, do quantum devido conforme determinado pelo Acórdão nº 5.642/2013, mesmo porque essa incumbência cabe à comissão responsável pela Tomada de Contas Especial **(7) instaure** tomada de contas especial destinada a apurar o quantum devido por cada um dos ex-gestores **(dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012)**, relativo ao pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao IMPREV - Instituto de Previdência de Vila Rica.)

– portanto, está incompleta a conclusão da Tomada de Contas Especial em relação ao quantum devido por cada um dos ex-gestores, nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012. Em relação ao fato de tais despesas terem sido pagas com recursos públicos, ao invés de recursos próprios dos ex-gestores, a defesa não se manifestou, limitando-se a alegar que será cobrado dos mesmos até em esfera judicial.

Em alegações finais, o gestor ratifica a defesa apresentada. Afirma ter sido apontado o quantum devido por cada ex-gestor, contudo ainda não se adotou as providências ao ressarcimento, pois somente houve o decurso do prazo de 02 (dois) meses da conclusão da Tomada de Contas Especial.

abarcou todo o período consignado no Acórdão nº 5.642/2013, vez que somente foi efetuado o levantamento dos responsáveis pelos valores indevidamente pagos pelo ente municipal no exercício de 2014. Tal pagamento compreendeu os débitos de julho de 2006 a setembro de 2009. Assim, embora realizada a Tomada de Contas, o seu objeto não compreendeu todo o período de apuração, permitindo concluir que a medida adotada para apuração restou-se ineficiente. Ressalta-se que a Tomada de Contas Especial empreendida somente foi concluída em 31/08/2015, após ser apontado no relatório técnico, desrespeitando o prazo estipulado por este Tribunal e a subsequente prorrogação. Tendo em vista que a Tomada de Contas Especial não contempla a análise de todo o período estipulado no Acórdão supramencionado, qual seja, o período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, a ausência de adoção de medidas para cobrança do montante pago indevidamente pela Administração; bem como o teor da Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011, é cabível a responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela permanência da presente irregularidade, pela aplicação de multa em razão da falha e proporcional ao dano evidenciado, bem como pela responsabilização solidária para devolução da importância de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

Concordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, na medida em que o apontamento está caracterizado, afinal os autos revelam que, efetivamente, o atual gestor efetuou pagamentos, com recursos públicos, que deveriam ser feitos com recursos privados de ex-gestores, apesar de o Acórdão nº 5.642/2013 ter determinado a instauração de TCE para apurar o quantum devido por cada um dos ex-gestores (**dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012**).

Não fosse isso suficiente, a Tomada de Contas não foi instaurada corretamente, eis que não abrange o período completo.

A propósito, veja-se o conteúdo da **Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011) e da Súmula 01-TCE/MT:**

“O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013). O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor condenado a restituir R\$ 31.395,39, bem como condená-lo a pagar multa de 10% sobre o dano, conforme sugerido pelo parecer ministerial.

Considerando a condenação do gestor, não concordo em aplicar multa por grave

violação à norma legal, conforme sugerido pelo parecer ministerial, na medida em que a glosa e a multa proporcional ao dano são suficiente para penaliza o gestor.

Adiante o Recorrente alega que cumpriu em parte as determinações do Acórdão nº 5.642/2013 (Contas Anuais de Gestão de 2012), em que foi apurada através de Tomada de Contas os valores que deveriam ter sido ressarcidos pelos ex-gestores e reafirma que os atos ilegais foram cometidos em gestões anteriores.

Diz que a Tomada de Contas Especial apurou o período de 2006 a 2009 e que esse fato comprova a ausência de má-fé e de desonestidade do Gestor.

Em seguida traz comprovação de que foi instaurada Tomada de Contas Especial com o respectivo parecer e que os responsáveis pelo dano ao erário foram devidamente notificados e os débitos inscritos em Dívida Ativa.

Alega que houve erro formal na referida Tomada de Contas, pois a Comissão não analisou o período de 2009 a 2012, tão somente o de 2006 a 2009.

Cita as Razões do Voto do Conselheiro Antônio Joaquim referente ao Recurso Ordinário sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (Processo nº 55.476/2012) em que esse alega que despesas de multas e juros são da competência do gestor do exercício em que deveriam ter sido pagas, discordando do referido parecer ministerial.

Cita também o Acórdão nº 4.081/2011 em que a Conselheira Jaqueline Jacobsen “decidiu pelo encaminhamento dos autos a SECEX (*sic*) da quarta relatoria para que fosse feito o levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidade”.

Segue dizendo que o Gestor atual não pode ser responsabilizado por atrasos de pagamentos de ex-gestores de forma com que não entende que esse seja penalizado em restituir o valor de R\$ 31.395,39, mais multa de 10%, uma vez que

cumpriu com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial e ter realizado a notificação dos ex-gestores devedores com as respectivas inscrições em Dívida Ativa. E diz que se houver ressarcimento pelo atual gestor municipal tal fato caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.

E finaliza alegando que o recolhimento dos valores (relativos a multas e juros de contribuições previdenciárias de períodos passados) foi em “razão de extrema necessidade”, uma vez que poderia acarretar em não obtenção de “certidão negativa do INSS”.

Os documentos digitais DOCUMENTO_EXTERNO_25070_2016_01 (Doc. Digital nº 16.689/2016) e DOCUMENTO_EXTERNO_25070_2016_02 (Doc. Digital nº 16.690/2016) trazem a mesma informação do citado MALOTE_DIGITAL_24864_2016_01 (Doc. Digital nº 16.419/2016), acima.

3.2 MANIFESTAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA FRANCISCO TEODORO FARIA

O MALOTE_DIGITAL_46019_2016_01 (Doc. Digital nº 31.944/2016), assinado por Francisco Teodoro Faria (ex-Prefeito Municipal de Vila Rica), em que pese não ter sido citado no Relatório Técnico Preliminar e nem no Acórdão 308/2015 como responsável por quaisquer irregularidades, traz contrarrazões referentes à citada decisão. Saliente-se que os DOCUMENTO_EXTERNO_49808_2016_01 (Doc. Digital nº 36.687/2016), DOCUMENTO_EXTERNO_49808_2016_02 (Doc. Digital nº 36.688/2016), DOCUMENTO_EXTERNO_49808_2016_03 (Doc. Digital nº 36.689/2016) trazem a mesma informação do citado malote digital.

O ex-Gestor Francisco Teodoro Faria alega que o Recurso Ordinário impetrado pelo atual Gestor Luciano Marcos Alencar responsabiliza os ex-gestores Francisco Teodoro Faria e Naftaly Calisto da Silva.

Diz que teve todas as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas e que foi um bom gestor no período em que foi prefeito de Vila Rica. Que foi surpreendido pelo resultado de processo de Tomada de Contas em que foi solicitada restituição no valor de R\$ 12.432,57 referente a valores recolhidos indevidamente a menor ao IMPREV.

Alega ser impossível realizar todas as atribuições da Prefeitura Municipal de Vila Rica, a qual conta com “equipe multidisciplinar”.

Responsabiliza a Pessoa Jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Rica e o IMPREV (RPPS de Vila Rica) pelos repasses a menor e alega que a responsabilização deste ex-gestor seria “criminalização da política” e revelaria uma “atitude antidemocrática” e “ilegal” por parte do TCE-MT. E que esse fenômeno seria a “volta da ditadura” e o afastamento das “pessoas honestas e honrosas dos pleitos eleitorais”.

Defende que o Ministério Público e o Judiciário inverteram o ônus da prova, ou seja, que esse não é mais do órgão acusador, mas do acusado. Diz que não há provas de enriquecimento ilícito, dolo, fraude ou má-fé.

Em seguida o ex-Gestor alega que houve ilegalidade na desconsideração da pessoa jurídica do Município de Vila Rica.

3.3 MANIFESTAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA NAFTALY CALISTO DA SILVA

O DOCUMENTO EXTERNO_49778_2016_01 (Doc. Digital nº 35.487/2016), assinado por Naftaly Calisto da Silva (Prefeito Municipal de Vila Rica), em que pese não ter sido citado no Relatório Técnico Preliminar e nem no Acórdão 308/2015 como responsável por quaisquer irregularidades, traz contrarrazões referentes à citada decisão.

Nesse documento o ex-Gestor traz argumentações sobre a Tomada de

Contas Especial em andamento determinada pelo Acórdão nº 308/2015, o qual não é objeto desse Recurso Ordinário de Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014.

Conclui defendendo que o “Recurso Ordinário não merece prosperar, pois encontra-se baseado em processo administrativo especial eivado de nulidades” e que, portanto, a decisão do Acórdão não deve ser alterada.

3.4 ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Devido à responsabilidade civil objetiva à que a Prefeitura Municipal de Vila Rica (MT) está sujeita os valores decorrentes de multas e juros são primeiramente custeados pelo Tesouro Municipal e posteriormente deverá ser impetrada ação regressa (administrativa e/ou judicial) aos causadores do dano ao Erário Municipal Vilarriquense. O que está sendo realizado através de Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão nº 308/2015.

O que o Gestor atual fez foi tão somente cumprir o parcelamento de débitos previdenciários oriundo de legislação municipal aprovada (Leis Municipais nº 973/2010 e 974/2010) anteriormente à sua gestão (2006-2008). E devido ao princípio orçamentário da anualidade os empenhos foram realizados no exercício de 2014, mas são da competência contábil dos exercícios de 2006 a 2008, conforme páginas 19 a 24 do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 179.497/2016).

Pesquisando no Sistema Control-P verifica-se que, mesmo que ainda não homologada pelo TCE-MT, foi elaborada Tomada de Contas Especial a fim de quantificar e responsabilizar os reais causadores do dano ao erário em questão (Protocolo 54.119/2016).

O Acórdão 308/2015, ao trazer, simultaneamente, à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial e de devolução de recursos ao erário poderá

penalizar duas vezes o mesmo fato, ocasionando *bis in idem*¹.

É preciso atentar também ao fato de que, tal como alegou o Recorrente, se a Prefeitura não cumprisse com os parcelamentos previdenciários essa não obteria a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ocasionando prejuízos à municipalidade.

Consta na página 16 do Documento Digital nº 16.419/2016 a inscrição em Dívida Ativa dos Sr. Francisco Teodoro de Faria e Naftaly Calisto da Silva, prefeitos municipais à época do atraso das contribuições previdenciárias.

As manifestações dos Srs. Naftaly Calisto da Silva e de Francisco Teodoro Faria, ex-prefeitos municipais de Vila Rica (MT), não merecem prosperar, pois, tal como dito anteriormente, não foram responsabilizados no Relatório Técnico Preliminar de Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 de Vila Rica. Esses poderão se manifestar no processo de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital 54.119/2016), o qual foi determinado pelo Acórdão nº 308/2015, *in verbis*:

(...) 2) realize nova Tomada de Contas Especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantando o montante de multas e juros dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis, a ser concluída **no prazo de 90 dias**; (...)

Tendo em vista o exposto, **afasta-se a presente irregularidade.**

4 CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário

1É um princípio jurídico que significa "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo. No Direito Tributário ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez. Não se confunde com a bitributação (entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador). Não há, no texto constitucional, vedação expressa ao *bis in idem* e à bitributação, apesar de não se coadunarem com o sistema tributário brasileiro. Também usado no Direito Penal e Processual Penal, estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime. Fonte: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1217/Bis-in-idem>

pelo Sr. Luciano Marcos Alencar verificou-se que a Irregularidade 7.4 do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão de Vila Rica de 2014 deve ser afastada, e, conseqüentemente, a determinação de devolução de recursos ao erário no montante de R\$ 31.395,39. Sendo as demais irregularidades mantidas, uma vez que não houve manifestação do Recursante sobre essas.

É o Relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de Agosto de 2015.

MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO
Auditor Público de Controle Externo

